



Número: **5251382-82.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 39.955.176,80**

Processo referência: **5143337-81.2022.8.13.0024**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO)
RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
SILVEIRA, UNES E ASSIS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) DARCI NADAL JUNIOR (ADVOGADO)
COOP. DE CRED. DE L. ADM. DO M. PIRACICABA CIRC. DO OURO G.BH E R.N.G LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO RNX S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

ADVOGADOS CREDITORES - TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
			MARINNA CARVALHO FRANCA (ADVOGADO) LAURIE MADUREIRA DUARTE (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE INACIO (ADVOGADO) FLAVIA FERREIRA ABREU (ADVOGADO) JULIANA PIMENTEL ROZANI (ADVOGADO) MAIRA BECHARA LEAL (ADVOGADO) OTAVIO BARBOSA GATTASS DIAS (ADVOGADO) FELIPE MERGH FORTUNA (ADVOGADO) GILSON MAREGA MARTINS (ADVOGADO) RAFAEL CALICE CALIXTO (ADVOGADO) TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE LEO FREITAS (ADVOGADO) BRENDA CAROLINE PEIXOTO CONSTANCCIO (ADVOGADO) SAMIRA CASTRO SILVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) ISABELA MACIEL PALA (ADVOGADO) LEONARDO ANACLETO RODRIGUES (ADVOGADO) GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA (ADVOGADO) THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA (ADVOGADO) THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) JOAO LUCAS COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO) JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO) LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10599008347	16/12/2025 08:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5251382-82.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

AUTOR: RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP CPF: 15.649.751/0001-00

RÉU: RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP CPF: 15.649.751/0001-00

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se da **Recuperação Extrajudicial** de RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP - CNPJ: 15.649.751/0001-00.

2. Dos embargos de declaração de Id 10471197015 e Id 10473101419:

3. Contra decisão de Id 10464200355, foram opostos embargos de declaração pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A alegando a existência de omissão, ao argumento de que, embora a decisão tenha rejeitado os embargos anteriormente opostos por Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A. e Arcelormittal Brasil S.A., reconhecendo o cabimento da renovação do *stay periode* a consequente suspensão das execuções contra a devedora, nos termos do § 8º do art. 163 c/c § 3º e art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não teria consignado expressamente a data de escoamento do período de blindagem. Reiterou sua discordância em relação ao plano de recuperação extrajudicial. Requereu, ao final, o saneamento da omissão apontada, com a expressa indicação da data de término do *stay period*. (Id 10471197015)



4. A Recuperanda também embargou, apontando omissão na decisão, ao argumento de que não teria havido manifestação expressa acerca do pedido formulado anteriormente, sob ID 10361894570, relativo à renovação do *stay period*, cujo prazo, segundo afirma, já se encontraria escoado. Afirmou que requereu a prorrogação do período de suspensão das execuções por mais 180 dias, com fundamento no art. 163, § 8º, c/c art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, alegando ter cumprido integralmente os prazos processuais e materiais, sem a prática de condutas protelatórias. Sustentou que, embora a decisão embargada tenha feito referência genérica à prorrogação da suspensão das execuções e ao comportamento diligente da Recuperanda, não houve pronunciamento expresso quanto ao deferimento da renovação do *stay period*, tampouco quanto ao prazo concreto da prorrogação requerida, nem sobre o pedido subsidiário de manutenção da suspensão até a homologação do plano de recuperação extrajudicial. Apontou a necessidade de esclarecimento quanto ao prazo para manifestação sobre a proposta de honorários da Auxiliar do Juízo, requerendo que conste expressamente que o prazo de cinco dias somente se inicia a partir da regular intimação da Recuperanda para tal finalidade, nos termos da própria decisão embargada. Ao final, requereu acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com o deferimento da prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias, ou, subsidiariamente, até a homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como para que seja ressaltado expressamente o termo inicial do prazo para manifestação sobre a proposta de honorários da Auxiliar do Juízo. (Id 10473101419)

5. Em Id 10488585053, a Recuperanda requereu o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

6. O BANCO BTG PACTUAL S.A., ("BTG") pugnou pela rejeição dos embargos opostos e, ainda, em razão da alegada *"conduta eivada de má-fé da RGL, que manejou recurso sabidamente protelatório contra fato incontroverso, requer-lhe seja aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e VII, bem como do artigo 81, todos do CPC."* (Id 10490492047)

7. O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A pugnou pela rejeição dos embargos opostos pela Recuperanda (Id 10536902358).

8. Por fim, o Ministério Público opinou pela rejeição dos embargos opostos (Id 10538971271).

9. É o relatório.

10. Recebo ambos os Embargos, posto que tempestivos.

11. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

12. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

13. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:



“Art. 1.022. (...)”

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

14. A decisão embargada não incorre em nenhuma das hipóteses apresentadas no referido artigo.

15. No caso, a decisão embargada enfrentou de forma expressa a questão relativa à renovação do *stay period*, consignando que a prorrogação da suspensão das execuções foi deferida em razão do comportamento diligente da Recuperanda, do cumprimento das determinações judiciais e da persistência dos requisitos que justificaram a tutela anteriormente concedida, com fundamento no art. 163, § 8º, c/c art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

16. A ausência de indicação expressa de data certa para o termo final do período de suspensão não configura omissão sanável por embargos de declaração, sobretudo porque a decisão foi clara ao reconhecer a subsistência da medida nos limites legais aplicáveis e em relação às espécies de crédito abrangidas pelo procedimento de recuperação extrajudicial.

17. Do mesmo modo, não há omissão quanto ao pedido de renovação do *stay period* formulado pela Recuperanda, uma vez que a decisão embargada analisou a matéria de forma suficiente e fundamentada, sendo certo que o inconformismo manifestado traduz, em realidade, discordância quanto ao alcance do pronunciamento judicial.

18. Quanto ao pedido de esclarecimento relativo ao prazo para manifestação acerca da proposta de honorários da Auxiliar do Juízo, verifica-se que a própria decisão embargada já estabeleceu, de forma expressa, que a Recuperanda deverá ser intimada da proposta apresentada, iniciando-se, a partir de então, o prazo de cinco dias para manifestação, inexistindo, portanto, qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada.

19. Diante do exposto, não se verificam os pressupostos legais autorizadores dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada é clara, coerente, completa e suficientemente fundamentada, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

20. Acrescenta-se, ainda que, a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento não é apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conforme já restou pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

21. Nesse sentido:



“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Se a irresignação do embargante consiste em mera tentativa de rediscutir as questões decididas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Não demonstrado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, deve ser rejeitado o pedido de condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.19.105096-2/003, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2022, publicação da súmula em 04/10/2022)

22. Logo, os embargos apresentados demonstram inconformismo com a decisão proferida nos autos, o que não é objeto dos embargos, sendo a manutenção da decisão tal como proferida, medida que se impõe.

23. Por fim, quanto ao pedido de condenação da Recuperanda nas penas por litigância de má-fé, apresentado em Id 10490492047, entendo que, ao menos por ora, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos dos artigos 77 ou 80, do Código de Processo Civil.

24. A penalidade requerida é extremamente gravosa e existindo na legislação a possibilidade do recurso a sua interposição, por si só, não configura caráter protetatório.

25. Pelo exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos em Id 10471197015 e Id 10473101419.

26. INDEFIRO o pedido de condenação da Recuperanda nas penas por litigância de má-fé.

27. Publicar. Intimar.

28. Da atuação da Auxiliar do Juízo/Perita:

29. Na decisão de Id 10464200355 foi nomeada Auxiliar do Juízo/Perita para apuração de aspectos técnicos relativos à composição do passivo, à elegibilidade dos créditos e à regularidade das adesões ao plano.

30. Em Id 10467372597 a AJ/Perita manifestou seu aceite e proposta de honorários periciais no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), podendo ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas.

31. A Recuperanda manifestou “*seu desacordo com a proposta apresentada, pugnando pela sua*



redução, a fim de se adequar ao previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005" (Id 10502066403).

32. Intimada, a AJ/Perita optou por não se manifestar, alegando que deixaria a decisão a cargo do Juízo Universal (Id 10522689986).

33. DECIDO.

34. A controvérsia restringe-se, à fixação da remuneração da Auxiliar do Juízo/Perita.

35. Embora a Lei nº 11.101/2005 não preveja, como regra, a nomeação de administrador judicial ou auxiliar técnico na recuperação extrajudicial, a designação excepcional realizada nestes autos decorre do poder de instrução do juízo e tem por finalidade exclusiva conferir segurança técnica à análise do pedido de homologação do plano. Justamente por essa excepcionalidade, a remuneração deve observar critérios estritos de proporcionalidade, razoabilidade e adequação ao escopo efetivamente fixado.

36. Ainda que o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 discipline a remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, seus critérios — capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado para atividades semelhantes — são plenamente aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos, especialmente porque a atuação da Auxiliar do Juízo é mais limitada do que aquela desempenhada em processos de recuperação judicial.

37. No caso concreto, verifica-se que as atribuições conferidas à Auxiliar do Juízo são delimitadas à verificação técnica da composição do passivo, da elegibilidade dos créditos e da regularidade das adesões, não abrangendo gestão, fiscalização contínua da atividade empresarial, convocação de assembleias, elaboração de relatórios periódicos ou outras funções típicas do administrador judicial;

38. Isso não afasta, por outro lado, o reconhecimento de que o trabalho a ser desenvolvido demanda qualificação técnica, análise documental extensa e exame cuidadoso de questões contábil-jurídicas relevantes para a aferição do quórum legal e da regularidade do plano, o que justifica a fixação de honorários condizentes com essa complexidade, ainda que em patamar inferior ao proposto.

39. À vista desse conjunto, entendo que a proposta apresentada deve ser reduzida, de modo a compatibilizar a remuneração da Auxiliar do Juízo com o escopo efetivamente fixado, a capacidade de pagamento da Recuperanda e os parâmetros de razoabilidade adotados por este Juízo e pela jurisprudência.

40. Assim, **fixo os honorários da Auxiliar do Juízo/Perita no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quantia que reputo adequada e proporcional às atividades a serem desempenhadas, podendo ser paga em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas**, a contar da intimação da Recuperanda, sem prejuízo de eventual acordo ou negociação a ser celebrada entre a Recuperanda e a Auxiliar do Juízo/Perita.

41. Intimar a Recuperanda para ciência e para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela.

42. Demais determinações, pedidos e requerimentos.



43. Em resposta aos ofícios de Ids 10546869759 e 10489261928 e ss, expedir ofício ao juízo da 1ª Unidade Jurisdicional - JESP - 2º JD Contagem, informando-lhe que o procedimento se trata de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Assim, a recuperação extrajudicial não implica juízo universal, não há arrecadação de bens ou centralização de atos executivos, inexistindo, portanto, nos autos, informações acerca de bens da devedora passíveis de penhora. Desse modo, eventual pesquisa patrimonial e adoção de medidas constritivas devem ser promovidas no âmbito do próprio juízo da execução, por não se inserirem na competência deste juízo da recuperação extrajudicial.

44. Intimar a Recuperanda dos requerimentos de Ids 10536750542, 10527562007, 10504083003, 10483094702, 10466574447, prazo de 10 (dez) dias.

45. Antes de nova conclusão, dar vista ao Ministério Público.

46. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

